

TCE-MT faz  
a diferença  
na capacitação  
do setor público

CICLO DE CAPACITAÇÃO

# Gestão Eficaz



# **RELAÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E AS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR**

**GUILHERME DE ALMEIDA**  
**Auditor Público Externo**  
**Consultoria Técnica**

## EMENTA

- ✓ **CONCEITO DE TERCEIRO SETOR;**
- ✓ **CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO MROSC – LEI Nº 13.019/2014;**
- ✓ **DEFINIÇÃO DE OSCIP E OS;**
- ✓ **CASOS CONCRETOS ENVOLVENDOS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR;**
- ✓ **FASES DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA CONFORME A LEI Nº 13.019/2014**

# Primeiro Setor

Governo

Serviços públicos exclusivos e não exclusivos

Polícia, fiscalização, educação, saúde, etc.

# Segundo Setor

Iniciativa Privada

Atividades diversas com fins lucrativos, produção de bens e serviços

Empresas em geral

# Terceiro Setor

Sociedade Civil Organizada

Atividades de interesse público sem fins lucrativos, serviços não exclusivos

Associações, Fundações (ONGs)

# POR QUE HÁ TANTO INTERESSE NO TERCEIRO SETOR?



1995

- **Plano Diretor da Reforma do Aparelho Estatal - PDRA**

1998

- **Lei nº 9.637/1998 – Organizações Sociais**

1999

- **Lei nº 9.790/1999 – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**

2007

- **CPI das ONGs**

2011

- **Criação de Grupo de Trabalho Interministerial pela Presidente da República**

2014

- **Lei nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC**

2015

- **Lei nº 13.204/2015 – altera dispositivos da Lei nº 13.019/2014**

# ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (antes do MROSC)



## **ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

### **ART. 2º, I, MROSC**

Entidades privada sem fins lucrativos;

Sociedades cooperativas: integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, capacitadas para execução de atividades de interesse público, etc;

Organizações religiosas;

# INSTRUMENTOS DE PARCERIA (antes do MROSC)

## OSCIP

- Termo de Parceria
- Lei nº 9790/1990

## OS

- Contrato de Gestão
- Lei nº 9637/1998

## Demais Entidades

- Convênios
- Lei nº 8.666/1993

# INSTRUMENTOS DE PARCERIA PREVISTOS NO MROSC

## – ART. 2º

TERMO DE COLABORAÇÃO

TERMO DE FOMENTO

ACORDO DE COOPERAÇÃO

# HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.019/2014 – ART. 3º

Às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal

Aos contratos de gestão celebrados com OS

Aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas na área da saúde (§1º do art.199, CF/88)

Aos termos de compromisso cultural da lei nº 13.018/2014

Termos de parceria com OSCIP

Anuidades, contribuições ou taxas associativas

Parcerias com serviços sociais autônomos

## Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

- Lei nº 9.790/1999 e Decreto Federal nº 3.100/1999 – União;
- Lei nº 8.707/2007 – Estado de Mato Grosso;
- Concurso de projetos;
- Celebram Termo de Parceria;
- Submeter ao Conselho de Políticas Públicas da área;
- Qualificadas pelo Ministério da Justiça;
- Não podem se qualificar: sindicatos, cooperativas, entidades religiosas, fundações públicas, organizações sociais, etc. (art.2º);
- Atividades realizadas: promoção da educação, da saúde, da assistência social, etc. (art.3º);
- Possibilidade de remuneração de dirigentes e servidores (lei 13.204/2015)
- Não recebem taxa administrativa

## **Resolução de Consulta nº 02/2013 (DOC, 21/03/2013). Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip). Regras gerais.**

(...)

**2. O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da Oscip parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê, exclusivamente, em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado.**

(...)

**7. Os gastos com pessoal da Oscip parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999.**

**Pessoal. Limite de gastos. Termo de parceria com Oscip. Ausência de complementação de serviços públicos. Substituição de servidores.**

As despesas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos mediante a substituição de servidores públicos, devem ser agregadas ao montante de gastos utilizado para cálculo dos limites de Despesas com Pessoal previstos na LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 09/02/2018. **Processo nº 8.195- 7/2016**).

## Voto

(...)

*Assim, os pagamentos realizados ao Instituto XXX corresponderam a 47,63% do valor total dos gastos com pessoal do Executivo, na Função Saúde, demonstrando que a prestação dos serviços não ocorreu em regime de complementação, mas sim em caráter de substituição aos servidores.*

(...)

*Os documentos que compõem os autos demonstram um desvirtuamento na parceria realizada com a OSCIP Instituto XXX e o Município XXX, uma vez que a possível atuação “complementar” na prestação de serviços públicos sociais não-exclusivos culminou em substituição da atuação de servidores públicos efetivos. Assim, considerando os gastos com pessoal da OSCIP13, restou configurada a extração do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de XXX.*

**Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Saúde.  
Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com pessoal.  
Inclusão no limite. Requisitos.210 [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]**

(...)

**4.** As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;**
- b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e,**
- c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.**

## **Acórdão nº 352/2016 - TCU**

(...)

**9.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.**

## Organização Social – OS

- Lei nº 9.637/1998 – União;
- Qualificação submetida ao Ministro da área correspondente (discricionária);
- Celebram **Contrato de Gestão**;
- Representantes do Poder Público na direção;
- Possibilidade de cessão de servidores com ônus para a origem (União);
- Devem realizar chamamento público (Acórdão nº 3.239/2013 – TCU)
- Destinação de bens públicos;
- ADI 1923/2008 – STF decidiu pela legalidade da prestação de serviços públicos não exclusivos por OSS

**ADI 1923/2008 – STF decidiu pela legalidade da prestação de serviços públicos não exclusivos por OSs:**

(...)

*tanto a contratação com terceiros como a seleção de  
pessoal pelas organizações sociais devem ser  
conduzidas de forma pública, objetiva e imparcial, e  
nos termos do regulamento próprio a se editado por  
cada identidade.*

# FASES DA PARCERIA – LEI Nº 13.019/2014

Planejamento

Seleção e Celebração

Execução

Monitoramento e Avaliação

Prestação de Contas







## MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Gestor da parceria

Similar ao fiscal de  
contrato

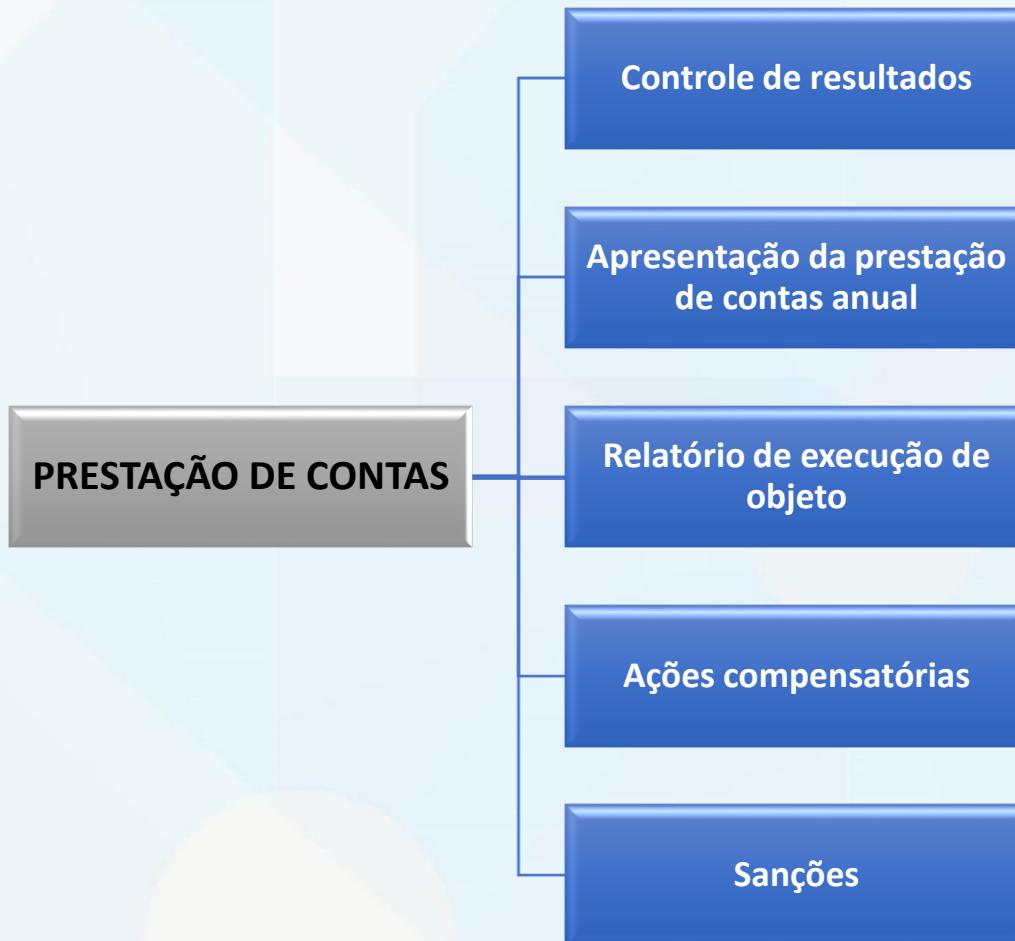
Comissão de  
Monitoramento e  
Avaliação

Visitas técnicas in loco

Pesquisa de satisfação

Apoio técnico de  
terceiros

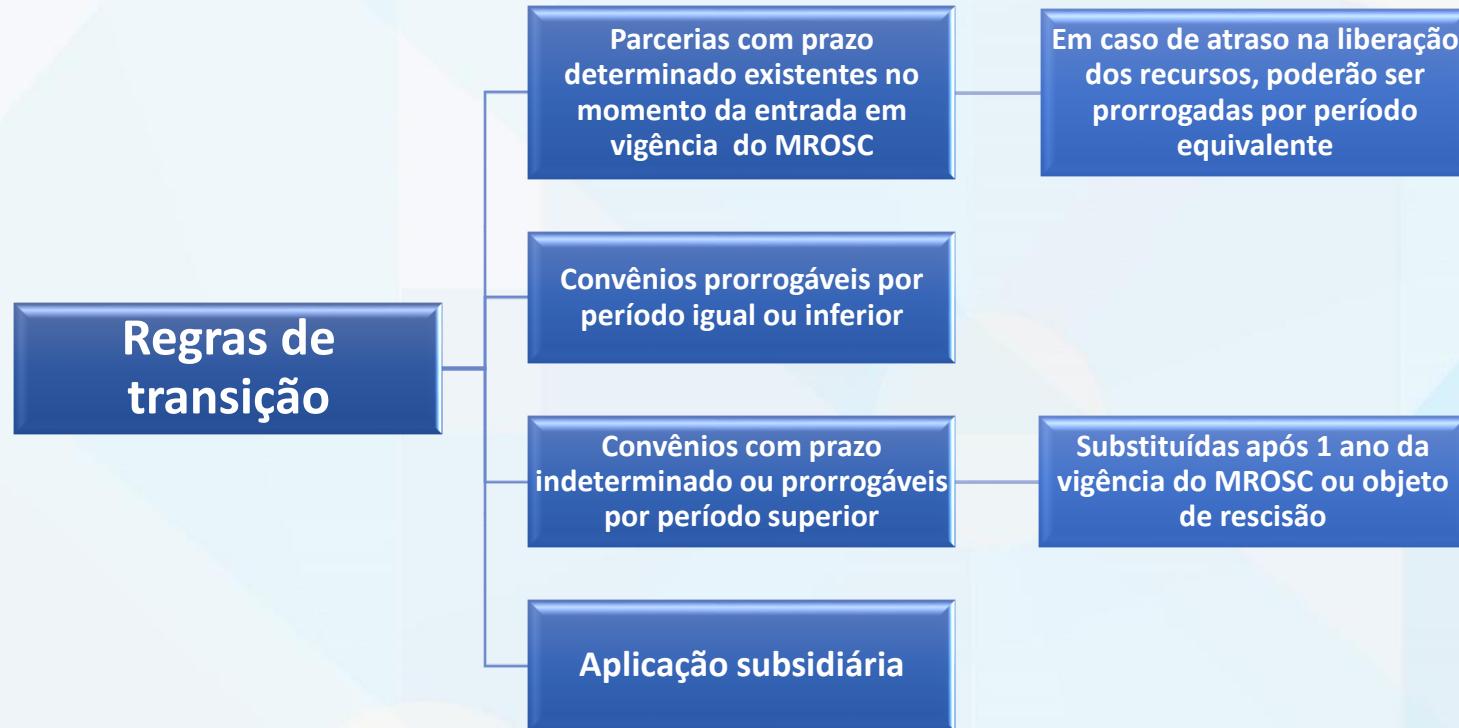
Relatório técnico de  
monitoramento e  
avaliação



# **MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL -MROSC – LEI Nº 13.019/2014**

**Início de vigência: municípios –  
01/01/2017**

**Início de vigência: estados e união –  
23/01/2016**



**GUILHERME DE ALMEIDA**

**Auditor Público Externo**

**Consultoria Técnica**

**[consultoria\\_tecnica@tce.mt.gov.br](mailto:consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br)**

**guilherme@tce.mt.gov.br**

**(65) 3613-7554**



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**